



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

31

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 01 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 13018-000.008/91-49

Sessão de : 08 de janeiro de 1993 ACORDAO Nº 202-05.575
Recurso nº: 90.126
Recorrente: COMERCIO DE CONFECÇÕES BORTOLINI LTDA.,
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

DCTF - A entrega a destempo desse documento, desde que espontaneamente, não importa na imposição da penalidade prevista no artigo 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE CONFECÇÕES BORTOLINI LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.

HELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO e SARA LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

opr/mas/cf-ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13018-000.008/91-49

Recurso nº: 90.126
Acórdão nº: 202-05.575
Recorrente: COMERCIO DE CONFECÇÕES BORTOLINI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 15), oposto à decisão de primeiro grau (fls. 09/11), que confirmou o lançamento de ofício (fls. 02), da multa prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, no montante equivalente a 138,40 R\$NF, pela apresentação espontânea, mas a destempo, das DCTF relacionadas na notificação de lançamento.

Nas razões de recurso, a Recorrente alega que no período questionado não havia formulários da "Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) no mercado e, portanto, não pode entregá-los no prazo da lei.

A decisão recorrida apóia-se no fato de que a legislação específica - art. 11, Parágs. 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1968/82, com as alterações posteriores - fixa pena para a apresentação de DCTF fora do prazo regulamentar. Diz, ainda, que o elemento subjetivo não é cogitado quando se trata de incidência da lei tributária. Mesmo tendo pago os tributos e contribuições declarados tempestivamente, como argumenta, a Contribuinte não se exonera do cumprimento da obrigação acessória que, efetuada com atraso, enseja a aplicação da multa, como é o caso, nos termos da Notificação de fls. 02.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13018-000.008/91-49
Acórdão nº: 202-05.575

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Dos autos resta demonstrado que as DCTF que deram origem ao lançamento de ofício da multa questionada foram entregues anteriormente a esse lançamento, sem que houvesse qualquer procedimento de iniciativa do fisco, com vistas ao cumprimento da obrigação acessória de que se cuida.

Vale dizer, a Recorrente apresentara as DCTF relativas aos períodos apontados na notificação espontaneamente.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as de vários acórdãos deste Conselho, tal como o de nº 201-67.443, de 22/10/91, que consideram aplicável ao caso o princípio da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração inscrito no art. 138 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO